

PREFEITURA DE TARTARUGALZINHO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2019-
CPL/SEMSA-PMT

Ratifico na forma do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 Tartarugalzinho-Ap, 04/09/2019.	
 Jakellinne Ribeiro de Oliveira Secretária Municipal de Saúde – SEMSA/PMT	
Processo:	044.239/2018–CPL/SEMSA-PMT
Assunto:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
Fundamentação Legal:	Artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Adjudicado:	G. S. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ:	34.163.144/0001-80
Valor Total:	R\$ 45.041,85 (quarenta e cinco mil e quarenta um reais e oitenta e cinco centavos).
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA GERAL DO PRÉDIO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA COMUNIDADE NOVA VIDA.
Dotação Orçamentária	FICHA: 462; UND EXEC. 02.301; PROGRAMA DE TRABALHO: 10.301.0006.1040; NATUREZA DE DESPESA: 4.4.90.51.00 FONTE: INVESTIMENTO NA REDE FISICA.

Senhora Secretária

No caso em tela, trata-se da contratação da **REFORMA GERAL DO PRÉDIO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA COMUNIDADE NOVA VIDA** considerando o contido no **DESPACHO FUNDAMENTADO 001/2019 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SEMSA/PMT**, no qual informou a cerca do resultado fracassado da primeira sessão do convite e do resultado deserto da repetição do mesmo, conforme se depreende nos presentes autos. Importante frisar nesse aspecto, e por se tratar de um prédio que tem por finalidade disponibilizar aquela comunidade serviços de saúde, das mais variadas especialidades e que sendo este o único meio de acesso á saúde pública; dessa forma é fundamental que tal reforma aconteça, nos moldes da contratação direta por dispensa de licitação com **supedâneo legal no artigo 24, inciso V da Lei nº 8.666/93** e alterações posteriores.

Trata o presente despacho do processo administrativo objetivando a contratação de empresa especializada para a reforma da UBS da Comunidade NOVA VIDA, no Município de Tartarugalzinho.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

PREFEITURA DE TARTARUGALZINHO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

desta excepcionalidade, dispõe o art. 24, inciso V, da Lei nº

8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União

a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;

b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;

c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;

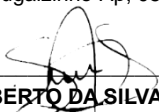
d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

No presente caso, após comprovado todos os requisitos acima descritos, o processo seguiu conforme preceitua a legislação, autorização da autoridade competente para a contratação direta, cotações de preços, mapa comparativo, dotação orçamentária, até a presente minuta de justificativa.

Ante o exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência o presente Termo de Inexigibilidade, com fundamento legal no artigo 13, inciso II c/c artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, para **RATIFICAÇÃO** não sendo necessário sua publicação em conformidade com o art. 26 da 8.666/93 e alterações, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos” (Grifo nosso)

Tartarugalzinho-Ap, 05 de dezembro de 2019.



IGOR ROBERTO DA SILVA BARROS

Presidente da CPL - SEMSA/PMT

Decreto nº 141/2019-GAB/PMT